



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 110 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/03/2017
PROCESSO Nº 1/66/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408673-1
RECORRENTE: NORMA LÚCIA OLIVEIRA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Maurício da Silva
MATRÍCULA: 106.657-1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS ST decorrente da aquisição interestaduais de mercadorias, referente ao período de janeiro a junho de 2014. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, conforme o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos Arts. 74, 431 e 435 do Dec. 24.569/97 e Súmula 06/14. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS, REFERENTE AO PERÍODO JANEIRO/2014 A JUNHO/2014, RAZÃO A QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- MAF 2014.22556;
- Termo de Intimação 2014.18777;
- Consulta SITRAM;
- AR

O autuado interpôs impugnação às fls. 63 a 69, alegando em síntese:

- Que o agente do fisco acusa a falta de recolhimento do imposto substituição devido pelas entradas interestaduais, porém não apresenta provas que embasem a efetiva infração;
- Alega que é frágil a motivação da infração na extensão praticada pela empresa;
- Argumenta que no PAT, o auto de infração deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação. É imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que possa exercer o seu direito de rebatê-las, razão pela qual o auto de infração deve ser considerado nulo;
- O auto de infração em tela não atende ao disposto no art. 828 do RICMS e no art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99. Por não trazer a descrição clara e precisa do fato que motivou a infração o contribuinte fica impossibilitado de exercer por completo o seu direito de defesa, sendo, portanto, nulo de pleno direito.
- Afirma que no processo administrativo tributário a prova documental é a de maior importância, sendo os documentos o primordial meio de determinação do lançamento;
- Por fim, ratifica a arguição de nulidade apresentada;
- No mérito, o contribuinte nada alega.

O julgamento singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento consoante a Súmula 06 do CRT.

O contribuinte irredimido com a decisão singular ratifica os argumentos expendidos em sede de defesa.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 303/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **NORMA LÚCIA OLIVEIRA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201408675, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do ICMS relativo à entrada de mercadorias sujeitas a ST, referente ao período de janeiro a junho de 2014.

Preliminarmente, a autuada alega a falta de clareza do auto de infração em virtude do agente fiscal não deixar claro os fatos que a motivaram, ocorre que, tal argumento não merece acolhida, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização foi devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios que possibilitam o exercício do contraditório e ampla defesa, logo não há que se falar em preterição de garantia constitucional.

No mérito, a infração ora em comento, resta caracterizada, em face da ausência de recolhimento do ICMS ST, constatada através de consultas extraídas do sistema SITRAM.

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, conforme art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

A acusação fiscal está claramente consolidada através da documentação que compõe os autos. Convém lembrar, que a autoridade administrativa está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho.

Ademais, observa-se no presente processo, indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *ausência de recolhimento do imposto*, uma vez infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Entretanto, a julgadora visando averiguar os argumentos apresentados na defesa, efetuou pesquisa aos Sistemas internos do Fisco, que restou demonstrado o conhecimento, por parte deste das operações realizadas.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% do imposto devido, conforme observa a súmula 06/14, considerando portanto como atraso de recolhimento, haja vista as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ.

Súmula 06. CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES COSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA APLICANDO-SE O ART. 123, I, D DA LEI 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Valor do Imposto	R\$ 1929.116,02
Valor da Multa	R\$ 964.558,00
Valor Total	R\$ 2.893.674,00

DECISAO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORMA LÚCIA OLIVEIRA ME** : Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo** à instância originária para a realização de novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante às fls. 118 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

~~Agatha Louise Borges Macedo~~
CONSELHEIRA Relatora

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Valor do Imposto	R\$ 1929.116,02
Valor da Multa	R\$ 964.558,00
Valor Total	R\$ 2.893.674,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

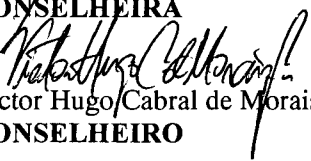
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORMA LÚCIA OLIVEIRA ME** : Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Quanto à preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de clareza do auto de infração, pois a acusação não deixa claro os fatos que a motivaram - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 05 de 2017.


Antônia Helena Feixeira Gomes -
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ayala Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO